



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

Publicado no Boletim Oficial 39.
Em 19 / 06 / 18
Ass. *[Assinatura]*

LEI Nº 1.768, DE 04 DE JUNHO DE 2018

REGULAMENTA, NO ÂMBITO DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL, O ACESSO A INFORMAÇÃO PÚBLICA PELO CIDADÃO, CONFORME PREVISTO NO INCISO XXXIII, DO CAPUT, DO ART. 5º, NO INCISO II, DO § 3º, DO ART. 37 E NO § 2º, DO ART. 216, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CRIA NORMAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MIRACEMA no uso das atribuições dispostas no inciso III, do artigo 81 da Lei Orgânica Municipal - LOM, faço saber que a Câmara Municipal de Miracema aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º - O acesso a informações no âmbito do Poder Executivo do Município de Miracema fica regulado por esta Lei, observados os termos e condições estabelecidos na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Artigo 2º - Os órgãos e as entidades do Poder Executivo Municipal assegurarão, às pessoas naturais e jurídicas, o direito de acesso à informação, que será proporcionado mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão, observados os princípios da administração pública e as diretrizes previstas na Lei n. 12.527/2011.

§1º - Todas as informações de transparência ativa serão disponibilizadas no sítio eletrônico oficial da Prefeitura Municipal de Miracema, Estado do Rio de Janeiro, na rede mundial de computadores.

§2º - Para os fins desta Lei, entende-se por transparência ativa as informações livremente disponibilizadas à sociedade no sítio da Prefeitura do Município de Miracema/RJ, na rede mundial de computadores, sem que haja a necessidade de solicitação de qualquer interessado.

Artigo 3º - A busca e o fornecimento da informação são gratuitos, ressalvada a cobrança do valor referente ao custo dos serviços e dos materiais utilizados, tais como reprodução de documentos, mídias digitais e postagem.

§1º - Está isento de ressarcir os custos dos serviços e dos materiais utilizados aquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos da Lei Federal n. 7.115, de 29 de agosto de 1983, e observadas as normas regulamentares expedidas pelo Município.

§2º - Os valores dos custos referidos neste artigo serão disciplinados por meio de Decreto, respeitadas as regras previstas em Lei Municipal e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

CAPÍTULO II
DA ABRANGÊNCIA

Artigo 4º - Subordinam-se às disposições desta Lei:

I – os órgãos públicos integrantes da administração direta do Poder Executivo do Município de Miracema;

II – as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município;

III – Conselhos Municipais.

Artigo 5º - Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, auxílios, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres.

Parágrafo único. A publicidade a que estão submetidas as entidades citadas no caput refere-se à parcela dos recursos públicos recebidos e à sua destinação, sem prejuízo das prestações de contas a que estejam legalmente obrigadas.

Artigo 6º - Para cumprimento do disposto nesta Lei, os órgãos e entidades públicas promoverão, em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências e independentemente de requerimentos, a divulgação de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§1º - Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III - registros das despesas;

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades, segundo a classificação orçamentária; e

VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

§2º - Deverão ser utilizados todos os meios e instrumentos legítimos à disposição dos órgãos e entidades públicas, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

§3º - As Informações referidas no inciso I serão alimentadas nos respectivos sítios pelos órgãos e entidades públicas, no âmbito de suas administrações, no prazo máximo de 10 (dias) úteis a contar da vigência desta Lei.

§4º - Caberá à Secretaria Municipal de Governo zelar pelo cumprimento do disposto no parágrafo anterior, bem como acompanhar as atualizações posteriores.

§5º - Para cumprimento do disposto no § 4º, a alteração de qualquer dado referido no inciso I deverá ser comunicado pelo órgão à Secretaria Municipal de Governo no prazo máximo de 5 (cinco) dias da respectiva alteração.

§6º - Nos casos em que a informação estiver sob gestão centralizada, a responsabilidade acerca de sua disponibilização será do órgão central.

Artigo 7º - A Secretaria de Planejamento, através do Departamento de Informática, Normas e Procedimentos, apresentará cronograma de implementação de melhorias do Portal da Transparência, que deverá contemplar as seguintes ações:

I – criação de ferramenta de pesquisa de conteúdo, que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

II – mecanismo que possibilite a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;

III – mecanismo que possibilite o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;

IV - divulgação em detalhes dos formatos utilizados para estruturação da informação;

V – mecanismo que garanta a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;

VI – adoção de medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008.

§1º - As ações referidas neste artigo deverão ser implementadas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da entrada em vigor desta Lei.

§2º - Cabe à Controladoria Geral do Município a verificação, orientação e fiscalização da implementação do disposto nessa Lei, bem como disciplinar regras que assegurem a transparência pública.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

Artigo 8º - Os órgãos e entidades são os responsáveis pela atualização das informações de interesse coletivo no âmbito de suas administrações, ressalvadas aquelas cuja centralidade esteja sob a responsabilidade de outro órgão ou entidade.

Artigo 9º - O sítio eletrônico utilizado para promover a divulgação de informações deverá:

I - indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do referido sítio;

II - conter banner indicativo acerca da Lei de Acesso a Informações.

CAPÍTULO III
DA TRANSPARÊNCIA ATIVA

Artigo 10 - É dever dos órgãos da administração direta e indireta, independente de requerimento, a divulgação em seus sítios na Internet de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas, observada as normas de publicações e as exceções previstas nesta Lei e na Lei Federal nº 12.527/2011.

Parágrafo único - As informações poderão ser disponibilizadas por meio de ferramenta de redirecionamento de página na Internet, quando estiverem disponíveis em outros sítios governamentais.

CAPÍTULO IV
DA TRANSPARÊNCIA PASSIVA

Seção I
Do Serviço de Informação ao Cidadão

Artigo 11 - Fica criado o Serviço de Informação ao Cidadão – SIC, coordenado pela Ouvidoria Geral do Município, tendo local físico e destinado à requisição de informações das quais dispõe essa lei, acessível via web pelo site do município no endereço eletrônico <http://www.miracema.rj.gov.br>, a quem compete:

I - disponibilizar informações em conformidade com a Lei n. 12.527, de 28 de novembro de 2011, por meio eletrônico;

II - disponibilizar atendimento presencial ao público;

III - receber, autuar e processar, para respostas, os pedidos de acesso às informações;

IV - orientar o interessado, quanto ao seu pedido, o trâmite, o prazo da resposta e sobre as informações disponíveis no site eletrônico;

V - zelar pelo atendimento dos prazos assinalados para apresentação de respostas;

VI - elaborar relatório mensal dos atendimentos.

VII – realizar outras tarefas afins.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

Seção II
Do Pedido de Acesso à Informação

Artigo 12 - Qualquer pessoa, natural ou jurídica, poderá formular pedido de acesso à informação.

§ 1º - O pedido será apresentado em formulário padrão, disponibilizado na Ouvidoria Municipal ou no sítio eletrônico do Município;

§ 2º - É facultada a apresentação de pedidos de acesso à informação por qualquer outro meio legítimo, como correspondência eletrônica ou física, desde que atendidos os requisitos do art. 9º desta Lei.

§ 3º - O prazo de resposta será contado a partir da data de apresentação do pedido.

§ 4º - Na hipótese do § 2º, será enviada ao requerente comunicação com o número de protocolo e a data do recebimento do pedido, a partir da qual se inicia o prazo de resposta.

Artigo 13 - O pedido de acesso à informação deverá conter:

- I - nome do requerente;
- II - número de documento de identificação válido;
- III - especificação, de forma clara e precisa, da informação requerida;
- IV - endereço físico ou eletrônico do requerente, para recebimento de comunicações ou da informação requerida.

Parágrafo único - A falta de um dos requisitos previstos no caput deste artigo exime o fornecimento da informação e implica na devolução do requerimento pelo mesmo meio em que foi feito, sugerindo-se a complementação do dado faltoso ou incompleto.

Artigo 14 - Não serão atendidos pedidos de acesso à informação:

- I - genéricos;
- II - desproporcionais ou desarrazoados; ou
- III - que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência do órgão ou entidade.

Parágrafo único - São vedadas exigências relativas aos motivos do pedido de acesso à informação.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

Seção III
Do Procedimento de Acesso à Informação

Artigo 15 - Recebido o pedido e estando a informação disponível, o acesso será imediato.

§ 1º - Caso não seja possível o acesso imediato, o órgão ou unidade deverá, no prazo de até 30 (trinta) dias:

- I - enviar a informação ao endereço físico ou eletrônico informado;
- II - comunicar data, local e modo para realizar consulta à informação, efetuar reprodução ou obter certidão relativa à informação;
- III - comunicar que não possui a informação ou que não tem conhecimento de sua existência;
- IV - indicar, caso tenha conhecimento, o órgão ou entidade responsável pela informação ou quem a detenha; ou
- V - indicar as razões da negativa, total ou parcial, do acesso.

§ 2º - Nas hipóteses em que o pedido de acesso demandar manuseio de grande volume de documentos, ou a movimentação do documento puder comprometer sua regular tramitação, será adotada a medida prevista no inciso II do § 1º.

§ 3º - Quando a manipulação puder prejudicar a integridade da informação ou do documento, o órgão ou unidade deverá indicar data, local e modo para consulta, ou disponibilizar cópia, com certificação de que confere com o original.

§ 4º - Na impossibilidade de obtenção de cópia de que trata o § 3º, o requerente poderá solicitar que, às suas expensas e sob supervisão de servidor público, a reprodução seja feita por outro meio que não ponha em risco a integridade do documento original.

§ 5º - O prazo para resposta do pedido poderá ser prorrogado por 10 (dez) dias, mediante justificativa encaminhada ao requerente antes do término do prazo inicial de 30 (trinta) dias.

Artigo 16 - Caso a informação esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em outro meio de acesso universal, o órgão ou unidade deverá orientar o requerente quanto ao local e modo para consultar, obter ou reproduzir a informação.

Parágrafo único - Na hipótese do caput, o órgão ou unidade desobriga-se do fornecimento direto da informação, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para consultar, obter ou reproduzir a informação.

Artigo 17 - Quando o fornecimento da informação implicar reprodução de documentos, observado o prazo de resposta ao pedido, será disponibilizado ao requerente documento de arrecadação municipal, para pagamento dos custos dos serviços e dos materiais utilizados.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

Parágrafo Único - A reprodução de documentos ocorrerá no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado da comprovação do pagamento pelo requerente ou da entrega de declaração de pobreza por ele firmada, nos termos da Lei Federal n. 7.115, de 29 de agosto de 1983, ressalvadas hipóteses justificadas em que, devido ao volume ou ao estado dos documentos, a reprodução demande prazo superior.

Artigo 18 - Negado o pedido de acesso à informação, será enviada ao requerente, no prazo de resposta, comunicação com:

- I - razões da negativa de acesso e seu fundamento legal;
- II - possibilidade e prazo de recurso, com indicação da autoridade que o apreciará.

Artigo 19 - É direito do requerente obter o inteiro teor de decisão de negativa de acesso, por certidão ou cópia.

Seção IV
Dos Recursos

Artigo 20 - No caso de indeferimento de acesso a informações ou às razões da negativa do acesso, poderá o interessado interpor recurso contra a decisão no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da sua ciência, sob pena de não conhecimento do recurso.

Parágrafo Único - O recurso será dirigido à autoridade hierarquicamente superior à que exarou a decisão impugnada, que deverá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Artigo 21 - Negado o acesso à informação ou descumprido o prazo de resposta, o requerente poderá recorrer ao Conselho da Controladoria Geral do Município, no mesmo prazo do artigo anterior, sob pena de não conhecimento do recurso, que deliberará no prazo de 5 (cinco) dias úteis se:

- I - o acesso à informação não classificada como sigilosa for negado;
- II - a decisão de negativa de acesso à informação total ou parcialmente classificada como sigilosa não indicar a autoridade classificadora ou a hierarquicamente superior a quem possa ser dirigido pedido de acesso ou desclassificação;
- III - os procedimentos de classificação de informação sigilosa estabelecidos neste Decreto não tiverem sido observados; e
- IV - estiverem sendo descumpridos prazos ou outros procedimentos previstos neste Decreto.

§1º - Verificada a procedência das razões do recurso, o Conselho da Controladoria Geral do Município determinará ao órgão ou entidade que adote as providências necessárias para dar cumprimento ao disposto nesta Lei.

§2º - As decisões do Conselho da Controladoria Geral do Município serão tomadas pela maioria simples.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

§3º - Negado, integral ou parcialmente, o acesso à informação pelo Conselho da Controladoria Geral do Município, poderá ser interposto recurso, no prazo de 10 (dez) dias úteis, para os casos previstos nesta Lei, à Comissão Mista de Reavaliação de Informações, a que se refere o art. 34, sob pena de não conhecimento do recurso.

§4º - Entendendo necessário, o Conselho da Controladoria Geral do Município poderá promover consulta à Procuradoria Geral do Município, que se manifestará no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, situação em que se suspende o prazo referido no caput.

§5º - Os prazos da Administração Pública previstos nesta Lei, se extrapolados, não acarretam nulidade do processo ou perda do direito.

§6º - O Conselho da Controladoria Geral do Município poderá requerer às partes interessadas que prestem informações ou juntem documentos, estipulando prazo para resposta não inferior à 24 (vinte e quatro) horas.

Seção V

Das Informações de Interesse Coletivo ou Geral

Artigo 22 - A divulgação de informações de interesse coletivo ou gerais produzidos ou custodiados pelo Município serão divulgados, independente de requerimento, no sítio do Município, devendo atender o disposto nesta Lei e na Lei Federal de acesso a informações ao cidadão.

Parágrafo Único - Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

- I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;
- II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;
- III - registros das despesas;
- IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como todos os contratos celebrados;
- V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades, com indicação da unidade responsável, principais metas e resultados e, quando existentes, indicadores de resultados e impactos;
- VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.
- VII - principais cargos e seus ocupantes, remuneração e subsídios, carga horária de trabalho, endereço e telefones das unidades, horários de atendimento ao público;
- VIII - receita orçamentária arrecadada;
- IX - repasses ou transferências de recursos financeiros;
- X - execução orçamentária e financeira detalhada em nível de grupo de despesa;
- XI - licitações realizadas e em andamento, com editais, anexos e resultados, além dos contratos firmados e notas de empenho emitidas;
- XII - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

CAPÍTULO V
DAS RESPONSABILIDADES

Artigo 23 - Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público:

I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

II - utilizar indevidamente, subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação que se encontre sob sua guarda, a que tenha acesso ou sobre que tenha conhecimento em razão do exercício das atribuições de cargo, emprego ou função pública;

III - agir com dolo ou má-fé na análise dos pedidos de acesso à informação;

IV - divulgar, permitir a divulgação, acessar ou permitir acesso indevido às informações previstas no art. 5º desta Lei.

V - impor sigilo à informação para obter proveito pessoal ou de terceiro, ou para fins de ocultação de ato ilegal cometido por si ou por outrem; e

VI - ocultar da revisão de autoridade superior competente informação classificada em grau de sigilo para beneficiar a si ou a outrem, ou em prejuízo de terceiros.

VII - deixar de prestar informações e/ou enviar documentos solicitados ou requisitados pela Controladoria Geral do Município, no prazo estipulado.

§ 1º - Atendido o princípio do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, as condutas descritas no caput serão consideradas, para fins do disposto no Estatuto dos Servidores Público Municipais, infrações administrativas.

§ 2º - Pelas condutas descritas no caput, poderá o agente público responder, também, por improbidade administrativa.

Artigo 24 - A pessoa física ou entidade privada que detiver informações em virtude de vínculo de qualquer natureza com o poder público e deixar de observar o disposto nesta Lei estará sujeita às seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - rescisão do vínculo com o poder público;

IV - suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a administração pública por prazo não superior a 2 (dois) anos; e

V - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública, até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

§ 1º - As sanções previstas nos incisos I, III e IV poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, assegurado o direito de defesa do interessado, no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

§ 2º - A reabilitação referida no inciso V será autorizada somente quando o interessado efetivar o ressarcimento dos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso IV.

§ 3º - A aplicação da sanção prevista no inciso V é de competência exclusiva da autoridade máxima do município, facultada a defesa do interessado, no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista.

CAPÍTULO VI
DOS PRINCÍPIOS

Artigo 25 - São princípios aplicados aos processos administrativos e à Administração Pública Municipal:

- I - legalidade;
- II - impessoalidade;
- III - moralidade;
- IV - publicidade;
- V - eficiência.
- VI - interesse público;
- VII - finalidade, motivação e boa-fé;
- VIII - razoabilidade e proporcionalidade;
- IX - razoável duração do processo;
- X - devido processo legal;
- XI - ampla defesa e contraditório;
- XII - segurança jurídica;

Parágrafo Único - A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Artigo 26 - Não poderá ser negado acesso à informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais.

Parágrafo único. As informações ou documentos que versem sobre condutas que impliquem violação dos direitos humanos praticada por agentes públicos ou a mando de autoridades públicas não poderão ser objeto de restrição de acesso.

Artigo 27 - Ficam ressalvadas as demais hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça, bem como as hipóteses de segredo industrial decorrentes da exploração direta de atividade econômica pelo Estado ou por pessoa física ou entidade privada que tenha qualquer vínculo com o poder público.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

Artigo 28 - São consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado e, portanto, passíveis de classificação, nos termos do art. 24 da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, as informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possam:

I – pôr em risco a autonomia municipal;

II – prejudicar ou pôr em risco a condução de negociações estratégicas para a municipalidade, ou as que tenham sido fornecidas em caráter sigiloso por outros Estados e organismos internacionais;

III – pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde da população;

IV – oferecer elevado risco à estabilidade financeira, econômica ou monetária do Município;

V – prejudicar ou causar risco a planos ou operações estratégicas da Guarda Municipal;

VI – prejudicar ou causar risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, assim como a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico municipal;

VII – (pôr em risco a segurança de instituições ou de autoridades municipais e seus familiares, ou autoridades nacionais em trânsito no município) pôr em risco a segurança de instituições ou de altas autoridades municipais e seus familiares, ou autoridades nacionais em trânsito no município;

VIII – comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação, inspeção, auditoria ou fiscalização em andamento.

Artigo 29 - A informação em poder dos órgãos e entidades públicas, observado o seu teor e em razão de sua imprescindibilidade à segurança da sociedade ou do Estado, poderá ser classificada nos termos do art. 24 da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

§1º - Os prazos máximos de restrição de acesso à informação, conforme a classificação prevista no caput, começam a contar a partir da data de sua produção e são aqueles estabelecidos na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

§2º - As informações que puderem colocar em risco a segurança do Prefeito e Vice-Prefeito e respectivos cônjuges e filhos(as) serão classificadas como reservadas e ficarão sob sigilo até o término do mandato em exercício ou do último mandato, em caso de reeleição.

§3º - Alternativamente aos prazos referidos no §1º, poderá ser estabelecida como termo final de restrição de acesso a ocorrência de determinado evento, desde que este ocorra antes do transcurso do prazo máximo de classificação.

§4º - Transcorrido o prazo de classificação ou consumado o evento que defina o seu termo final, a informação tornar-se-á, automaticamente, de acesso público.

§5º - Para a classificação da informação em determinado grau de sigilo, deverá ser observado o interesse público da informação e utilizado o critério menos restritivo possível, considerados:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

I - a gravidade do risco ou dano à segurança da sociedade e do Estado; e

II - o prazo máximo de restrição de acesso ou o evento que defina seu termo final.

Artigo 30 - A decisão de classificação do sigilo de informações no âmbito do Poder Executivo Municipal deverá ser fundamentada e será de competência:

I - no grau de ultrassecreto, das seguintes autoridades:

a) Prefeito;

b) Vice-Prefeito;

II - no grau de secreto ou reservado, das autoridades referidas no inciso I, bem como:

a) Secretários;

b) Procurador Geral;

c) Controlador Geral; e

d) Dos titulares de autarquias, fundos, fundações ou empresas públicas e sociedades de economia mista.

Parágrafo Único - A autoridade ou outro agente público que classificar informação como ultrassecreta deverá encaminhar a decisão à Comissão Mista de Reavaliação de Informações, a que se refere o art. 35 no prazo de 10 (dez) dias.

Artigo 31 - A autoridade máxima de cada órgão ou entidade publicará, anualmente, no sítio no Portal da Transparência do Município destinado à veiculação de dados e informações administrativas:

I - rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses;

II - rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura;

III - relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes.

§1º - Os órgãos e entidades deverão manter exemplar da publicação prevista no caput para consulta pública em suas sedes.

§2º - Os órgãos e entidades manterão extrato com a lista de informações classificadas, acompanhadas da data, do grau de sigilo e dos fundamentos da classificação.

Artigo 32 - O tratamento das informações pessoais deverá observar o disposto no art. 31 da Lei nº 12.527/2011.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

Parágrafo único. Resolução do Conselho da Controladoria Geral do Município, disporá sobre os procedimentos para tratamento e guarda de informação pessoal.

Artigo 33 - Os órgãos e entidades públicas respondem diretamente pelos danos causados em decorrência da divulgação não autorizada ou utilização indevida de informações sigilosas ou informações pessoais, cabendo a apuração de responsabilidade funcional nos casos de dolo ou culpa, assegurado o respectivo direito de regresso.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se à pessoa física ou entidade privada que, em virtude de vínculo de qualquer natureza com órgãos ou entidades, tenha acesso a informação sigilosa ou pessoal e a submeta a tratamento indevido.

Artigo 34 - Fica criada a Comissão Mista de Reavaliação de Informações do Município de Miracema, composta:

I – Por um representante do Prefeito do Município de Miracema, que a presidirá;

II – Por um representante da Procuradoria Geral do Município;

III – Por um representante da Secretaria Municipal de Administração;

IV – Por um representante da Secretaria Municipal de Governo;

V – Por um representante da Controladoria Geral do Município; e

§ 1º - A indicação e nomeação dos membros da Comissão Mista de Reavaliação de Informações são da responsabilidade do Prefeito Municipal.

§ 2º - O membro da Comissão Mista de Reavaliação de Informações poderá ser desligado da função nos casos de renúncia, falta injustificada a três reuniões consecutivas ou desligamento do órgão que representa.

§ 3º - A participação dos integrantes da Comissão Mista de Reavaliação de Informações é considerada como serviço público relevante.

Artigo 35 - Cabe à Comissão Mista de Reavaliação de Informações:

I - manter registro dos titulares de cada órgão e entidade do Poder Executivo Municipal, para decisão quanto ao acesso a informações e dados sigilosos ou reservados da respectiva área;

II-requisitar da autoridade que classificar informação como sigilosa, esclarecimentos ou acesso ao conteúdo, parcial ou integral da informação;

III - rever a classificação de informações sigilosas, de ofício ou mediante provocação de pessoa interessada observado o disposto na legislação federal sobre essa classificação;

IV - recomendar medidas para aperfeiçoar as normas e procedimentos necessários à implementação desta Lei.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

V - manifestar-se sobre reclamação apresentada contra omissão ou recusa de autoridade municipal, quanto ao acesso à informações.

VI - exercer outras funções previstas nesta Lei.

Artigo 36 - A Comissão Mista de Reavaliação de Informações decidirá, no âmbito da administração pública municipal, sobre o tratamento e a classificação de informações sigilosas e terá competência para:

I - requisitar da autoridade que classificar informação como ultrassecreta, secreta ou reservada esclarecimento ou conteúdo, parcial ou integral da informação;

II - rever a classificação de informações ultrassecretas, secretas ou reservadas, de ofício ou mediante provocação de pessoa interessada.

Artigo 37 - No prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da entrada em vigor desta Lei, por meio de Resolução, o dirigente máximo dos órgãos citados no art. 1º designará autoridade ou servidor que lhe seja diretamente subordinada para, no âmbito do respectivo órgão ou entidade, exercer as seguintes atribuições:

I - assegurar o cumprimento das normas relativas ao acesso a informação, de forma eficiente e adequada aos objetivos desta Lei;

II - monitorar a implementação do disposto nesta Lei e apresentar relatórios periódicos sobre o seu cumprimento;

III - recomendar as medidas indispensáveis à implementação e ao aperfeiçoamento das normas e procedimentos necessários ao correto cumprimento do disposto nesta Lei; e

IV - orientar as respectivas unidades no que se refere ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Artigo 38 - Aplicam-se à municipalidade as normas gerais da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que não tenham sido expressamente citadas nesta Lei.

Artigo 39 – Fica criada a Ouvidoria Geral do Município, que tem por finalidade:

I - Realizar e promover estudos e pesquisas sobre temas relacionados às áreas de atuação da ouvidoria, em especial, para levantamento dos requisitos e do nível de satisfação dos cidadãos em relação aos serviços prestados pela ouvidoria e pelo órgão ou entidade à qual ela se subordina;

II - Implementar projetos de participação e controle social dos cidadãos e entidades civis das atividades do órgão ou entidade, nos processos de formulação, acompanhamento e avaliação das atividades e serviços prestados, tais como audiências e consultas públicas;

III - Diagnosticar as tensões e conflitos sociais e apoiar o órgão ou entidade na articulação junto a órgãos e agentes externos com vistas à sua resolução, na defesa do interesse público;

IV - Promover a capacitação dos servidores do órgão em temas relacionados com as atividades da ouvidoria;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

- V - Propor normas e procedimentos para as atividades de ouvidoria, no âmbito do órgão ou entidade público;
- VI - Manifestar-se previamente sobre os atos normativos do órgão ou entidade dirigidos ao público externo;
- VII – Coordenar as ações relativas ao Serviço de Informações ao Cidadão – SIC, de que trata o art. 11 desta Lei;
- VIII - Recebimento, registro, análise e triagem das demandas recebidas;
- IX - Encaminhamento das demandas para a unidade administrativa competente, acompanhamento das providências e cobrança dos resultados;
- X - Intermediação entre demandante e unidade administrativa envolvida, em caso de necessidade de maior informação, ou em situações de conflito real ou potencial;
- XI - Informação ao demandante sobre o andamento do tratamento de sua demanda e, posteriormente, da resposta;
- XII - Gestão da informação referente às demandas recebidas, tratadas e encerradas;
- XIII - Elaboração de estatísticas com dados consolidados das demandas recebidas;
- XIV - Preparação de relatórios gerenciais para informação da alta direção do órgão/entidade e ampla divulgação externa.
- §1º** - A Ouvidoria Geral é o órgão central de ouvidoria do município.
- §2º** - Fica inserido o inciso III – Subsistema de Ouvidoria no art. 14 da Lei 1.608, de 05 de Novembro de 2015.
- §3º** - Fica criado o cargo em comissão de Ouvidor Geral do Município, alterando-se o Anexo III da Lei 1.608/15, código CH-02, símbolo de vencimento CC3, modalidade de recrutamento amplo, com as atribuições de:
- I - Coordenar, avaliar e controlar as atividades e serviços relacionados às competências institucionais da Ouvidoria, provendo os meios necessários à sua adequada e eficiente prestação;
- II - Representar a Ouvidoria diante das demais unidades administrativas do órgão/ entidade; do demais órgãos e entidades do Poder Executivo e dos demais Poderes e perante a sociedade;
- III - Levar ao conhecimento das demais unidades administrativas do órgão/entidade e ao seu dirigente máximo sobre as reclamações, críticas, comentários, elogios, pedidos de providências, sugestões e quaisquer outros expedientes que lhe sejam encaminhados acerca dos serviços e atividades por eles desempenhadas;
- IV - Propor a adoção de medidas e providências de correção de rumos ou aperfeiçoamento em processos, a partir dos insumos recebidos pela Ouvidoria, dos seus demandantes;
- V - Promover articulação e parcerias com outros organismos públicos e privados;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

VI - Manter os interessados informados sobre medidas adotadas e resultados obtidos;

VII - Encaminhar os relatórios estatísticos das atividades da ouvidoria às autoridades superiores do órgão/entidade e do Poder Executivo, na forma disposta no regulamento ou regimento interno;

VIII – Apresentar, trimestralmente, ao Controlador Geral do Município, relatório das atividades da Ouvidoria e detalhamento dos registros e andamento dos processos;

IX - Desenvolver outras atribuições compatíveis com a sua função.

§4º - É vedada a nomeação para o exercício do cargo em comissão de Ouvidor Geral do Município, de pessoas que tenham sido, nos últimos cinco anos:

I – responsáveis por atos julgados irregulares por decisão definitiva do Tribunal de Contas do Estado ou do Tribunal de Contas da União;

II – punidas, em decisão da qual não caiba recurso administrativo, em processo disciplinar por ato lesivo ao patrimônio público de qualquer poder e esfera de governo;

III – demitidas por justa causa, com decisão que não caiba recurso;

IV – condenadas em processo criminal por prática de crimes contra a Administração Pública.

§5º - Fica extinto o cargo em comissão de “Diretor Técnico Jurídico da Secretaria de Licitação, Compras e Contratos”, símbolo de vencimento CC-2, grupo de chefia, CH-01, alterando-se o Anexo I da Lei nº 813/99, com as atribuições previstas nesta Lei.

§6º - Fica revogado o parágrafo único do art. 14 e art. 6º da Lei 1.743/2017, §2º do art. 1º da Lei 1.625/16.

§7º - O art. 9º da Lei 1.625 de 28 de março de 2016 passa a vigorar com as seguintes alterações no *caput* e acrescido do §4º:

Art. 9º. Fica criado o Conselho da Controladoria Geral do Município – CCGM, órgão colegiado de função deliberativa e consultiva do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Municipal, sendo composto:

.....

§4º. Os membros do Conselho da CGM gozarão de independência funcional no exercício de suas atribuições inviolável por seus atos, pareceres e manifestações, nos limites desta Lei.

§8º - É garantido ao servidor que ocupe cargo ou função comissionada o direito à percepção das verbas rescisórias, quando da exoneração, relativas a férias, décimo terceiro, saldo de salário e proporcionais.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

§9º - O servidor efetivo nomeado para exercer cargo ou função comissionada ou gratificada, ficará afastado das funções do cargo efetivo, salvo disposição legal contrária, sem prejuízo da remuneração.

§10 – Fica criado o cargo em comissão de Responsável pelo expediente da Ouvidoria Geral, código CH-03, símbolo de vencimento CC4, alterando-se o Anexo III da Lei nº. 1.608/15, com as atribuições de:

I – Auxiliar o Ouvidor Geral na coordenação, avaliação e controle das atividades e serviços relacionados às competências institucionais da Ouvidoria, provendo os meios necessários à sua adequada e eficiente prestação;

II – Auxiliar o Ouvidor Geral na distribuição das demandas para as unidades administrativas do órgão/entidade e ao seu dirigente máximo sobre as reclamações, críticas, comentários, elogios, pedidos de providências, sugestões e quaisquer outros expedientes que lhe sejam encaminhados acerca dos serviços e atividades por eles desempenhadas;

III – Auxiliar o Ouvidor Geral nas proposições quanto à adoção de medidas e providências de correção de rumos ou aperfeiçoamento em processos, a partir dos insumos recebidos pela Ouvidoria, dos seus demandantes;

IV - Manter o banco de dados do sistema de Ouvidoria alimentado e atualizado, assim como os interessados informados sobre medidas adotadas e resultados obtidos;

V – Auxiliar o Ouvidor Geral na confecção de relatórios estatísticos das atividades da ouvidoria às autoridades superiores do órgão/entidade e do Poder Executivo, na forma disposta no regulamento ou regimento interno;

VI - Desenvolver outras atribuições compatíveis com a sua função.

§11 – Fica criado o cargo em comissão de Assistente de Encaminhamento do expediente da Ouvidoria Geral, código CH-03, símbolo de vencimento CC5, alterando-se o Anexo III da Lei nº. 1.608/15, com as atribuições de:

I – planejar, programar, organizar, controlar e coordenar as atividades de encaminhamento de expedientes que lhes são subordinadas;

II – prestar assessoramento ao superior imediato, quando solicitado, sobre assuntos de sua competência, apresentando, trimestralmente, relatório de suas atividades ao Responsável pelo expediente da Ouvidoria;

IV - Desenvolver outras atribuições compatíveis com a sua função.

Artigo 40 – A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, a segurança jurídica, o ato jurídico perfeito e a ampla defesa e o contraditório.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

Artigo 41 – O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

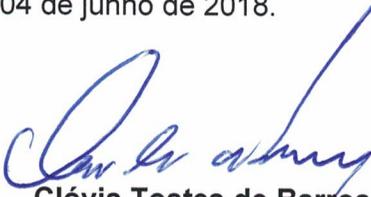
§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

Artigo 42 – Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.

Artigo 43 – Fica o Município autorizado a firmar convênios com o intuito de promover capacitação e disponibilização de sistemas para implantação da Ouvidoria Geral.

Artigo 44 - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Prefeitura Municipal de Miracema, 04 de junho de 2018.


Clóvis Tostes de Barros
Prefeito Municipal